



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 985513339 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 -
51 3210 6904/6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5146077-25.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: RAMON KRUGER

RÉU: GERMANY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

RAMON KRUGER ingressou com ação popular contra GERMANY COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Em síntese, alegou que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Pregão Eletrônico nº 72/2023, pretende adquirir 5 (cinco) veículos automotores, para cuja licitação houve direcionamento para aquisição de modelo previamente escolhido. Disse que, com base nas informações constantes do edital do certame, é possível verificar que a administração direcionou a compra de veículo modelo Audi A4 S Line, pois as especificações do termo de referência são quase idênticas ao do veículo, cuja proposta venceu o certame. Aduziu que, os veículos que tiveram a proposta vencedora do certame, trata-se de bens considerados de luxo, cuja aquisição, pela administração pública, é legalmente vedada. Anexou documentos. Requereu a tutela de urgência para suspender a entrega dos veículos objeto do Pregão Eletrônico n.º 072/2023.

Relatei. Decido.

Conforme é cediço, a tutela de urgência será concedida quando estiver presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos em que consta do art. 300 do CPC.

Pretende a parte autora anulação do Pregão Eletrônico n.º 72/2023, pois, segundo ela, houve direcionamento da licitação para aquisição dos automóveis da marca Audi, modelo A4 S Line, cujo objeto do certame, verifiquei, já foi adjudicado.

Ainda, sustenta a parte autora, que os bens adjudicados (automóvel Audi, modelo A4 S Line) enquadram-se no conceito de veículos de luxo, para cuja aquisição há vedação constitucional e legal.

Primeiramente, cumpre salientar que, nos termos em que constou do edital de licitação, a aquisição dos veículos visou à substituição de outros automóveis de categoria similar aos que foram adquiridos, conforme constou do item 3.2 do edital da licitação (evento 1, PROCADM5, fl. 16).

A título de exemplo, quatro dos automóveis a serem substituídos, quais sejam os Kia

Cadenza, possuem especificações técnicas superiores¹ aos veículos adquiridos pelo Tribunal de Justiça. Estes veículos, que serão substituídos, são maiores e mais potentes do que os veículos adquiridos.

O mesmo se aplica ao outro veículo a ser substituído, o Ford Fusion, cuja potência e tamanho é superior² aos veículos adquiridos.

Logo, a aquisição de veículos de menor potência e tamanho sugere, em princípio, adequação formal, e há conformidade das especificações do objeto do bem licitado (item 2 do edital da licitação - evento 1, PROCADM5, fl. 15).

A alegação de que houve direcionamento para aquisição dos veículos Audi A4 S Line não está suficientemente demonstrada, pois com base nos próprios dados constantes do edital da licitação, o padrão exigido comportou a possibilidade de concorrência de outros modelos de automóveis naquela categoria, não privilegiando a aquisição do veículo da marca Audi.

Por outro lado, em juízo de cognição sumária, entendo que o procedimento licitatório não justificou, satisfatoriamente, o motivo pelo qual se valeu de especificações mínimas que afastaram a possibilidade em que concorressem veículos de grande porte, com preços muito inferiores aos praticados pela vencedora do certame.

A título de exemplo, a automóvel Toyota Corolla, cujos dados o autor trouxe com a inicial (evento 1, OUT4, fl. 11), e é utilizado comumente pelos Poderes do Estado, e possui especificações, embora em números inferiores, muito próximas aos das especificações mínimas utilizadas no edital.

É importante esclarecer que, em relação aos bens considerados como de consumo de luxo, o Decreto Federal n.º 10.818/2021 aplica-se aos bens adquiridos pela administração pública federal e não será interpretado analogicamente, pois há norma específica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, o Decreto Estadual n.º 57.033/2023, indicado pela própria parte autora.

Ocorre que a definição do que é bem de consumo de luxo, nos termos da norma acima indicada, visa atender às disposições constantes da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). A questão afeta à alegada existência de luxo nos bens adquiridos, o Decreto Estadual n.º 57.033/2023, no parágrafo 1º do art. 4º, permite que a administração, desde que motivadamente, compre bens assim denominados.

No entanto, a licitação aqui impugnada, observou os procedimentos da ainda vigente, Lei n.º 8.666/93, a qual não faz referência a artigos considerados de luxo.

A despeito de não haver previsão do que é considerado, ou não, objeto de luxo na Lei n.º 8.666/93, não se pode afastar de que todo ato administrativo deve basear-se nos princípios constitucionais afetos à administração pública (art. 19 da CE/89 e 37 da CF/88), bem como ao enquadramento legal para os quais foram editados, cuja proteção dá-se, dentre outros meios, pela Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65).

Nesse passo, nos termos do que constou do item 3.1 do edital da licitação³, a justificativa de segurança, conforto e economia, permite ser judicialmente questionadas as especificações técnicas exigidas no edital (item 2.1 - Anexo Termo de Referência), a fim de que se verifique a ocorrência de eventual vício intrínseco, com potencialidade de restrição do caráter

competitivo da concorrência (art. 3º, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei 8.666/93) e malferimento dos princípios da moralidade e eficiência que devem pautar a atuação do Estado.

Portanto, em juízo de cognição sumária, dada a probabilidade do direito e o risco de eventual prejuízo ao erário em caso de execução do contrato, com incorporação dos bens ao patrimônio público, impõe-se, por precaução, o deferimento da tutela de urgência.

A decisão, por sua natureza, possui caráter precário e pode ser modificada a qualquer tempo, em especial após a formação do contraditório, com elementos suficientes a demonstrar que o procedimento licitatório observou os princípios afetos à administração pública.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, fins de suspender os pedidos dos veículos, objeto do Pregão Eletrônico n.º 72/2023 (Audi A4 S Line) ou a sua entrega, em caso de já haver pedido.

Citem-se, sendo a vencedora da licitação por meio de Carta AR.

No prazo de contestação, o Estado do Rio Grande do Sul deverá anexar ao processo cópia integral dos expedientes SEI n.º 8.2022.0191/000783-8 e n.º 8.2023.0151/000024-7.

Encaminhei cópia desta decisão, fins de oficiamento, aos seguintes endereços de e-mail:

presidencia@tjrs.jus.br;

secon@tjrs.jus.br;

dmp@tjrs.jus.br;

dilog-dgc@tjrs.jus.br; e

tania@grupofaberge.com

Contestado o processo, à réplica.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MURADAS FIORI, Juíza de Direito**, em 26/7/2023, às 19:0:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042948183v37** e o código CRC **f3bea5c9**.

1. <https://www.icarros.com.br/kia/cadenza/ficha-tecnica>

2. <https://www.icarros.com.br/ford/fusion/2013/ficha-tecnica/14771>

3. 3.1. A presente aquisição visa a manutenção da segurança, conforto e economia às autoridades e servidores nos deslocamentos necessários da Administração, atendendo aos princípios constitucionais, com a boa gestão dos recursos e serviços públicos, otimizando as condições laborativas da Administração para cumprir sua função jurisdicional.

